



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO
em Movimento



Of. nº 082/21 - GPC

Carazinho, 12 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Ver. Luis Fernando Costa

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31330/21
Hora 17:04

Resposta OP nº 078/2021

12 ABR. 2021

Res.: Franciele Lute
Ass.: [Assinatura]

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supracitado para encaminhar expediente oriundo da Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação, referente a Solicitação nº 078/21, de autoria da Comissão de Justiça e Finanças, referente ao Projeto de Lei nº 24/2021.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

JSP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA
SETOR DE ARRECAÇÃO

SECRETARIA DA
Fazenda
E ARRECAÇÃO
em Movimento
GOVERNO
MUNICIPAL DE
CARAZINHO

Of. nº 07/21

Carazinho, 12 de abril de 2021.

De: Setor de Fiscalização

Para: Sr. Secretário da Fazenda e Arrecadação

Assunto: Ofício nº 78/2021/OP – Solicitação da Comissão de Justiça e Finanças sobre o Projeto de lei Nº 24/2021

Prezado (a) Senhor (a):

O Setor de Fiscalização, da Secretaria Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste manifestar-se sobre os questionamentos ao poder executivo de informações, referente ao Projeto de Lei 024/21, que Institui o Progerama de Recuperação Fiscal (REFIS) e autoriza parcelamento de débitos tributários e não tributários em dívida ativa.

Diante disso, passamos a algumas considerações:

- Quanto aos créditos de dívida ativa (não parcelados), a previsão orçamentária é com base no valor arrecadado com base nos últimos quatro anos. O registro do estoque de dívida ativa está escriturado no Balanço Patrimonial;
- Quanto ao impacto no orçamento caso seja aprovada lei que possibilite a isenção de juros e multas nos refinanciamentos, o valor do montante de juros e multas a ser renunciado é de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) devendo ser observados rigorosamente às disposições da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 14 prevê que para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das duas condições: (I) demonstração pelo proponente de



Rio Grande do Sul
PIO DE CARAZINHO
ARIA DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
ARRECADAÇÃO



que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (II) estar acompanhada de medida de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, aplicação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Sendo assim, o inciso I “condiciona a concessão do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA – na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.” A LDO, ao orientar a elaboração da LoA, deve dispor sobre as alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimativa de receitas no orçamento anual. Em, como é o caso da emenda parlamentar que altera o artigo 5º do projeto de lei 024/2021, o valor da renúncia de receita não possui previsão na Lei Orçamentária anual, devendo portanto ser observado o disposto no inciso II, ou seja, possuir medida de compensação por meio de aumento de receita, o que impactaria mesmo os contribuintes em dia com a Fazenda Municipal.

Portanto, tendo em vista que a matéria tributária é de iniciativa concorrente, é necessária a indicação autor da emenda, do mecanismo de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, aplicação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição para o impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 14 da LRF (LC nº 101/2000).

Atenciosamente.


Maria Zilda Bordignon
Auditora Fiscal
Matricula nº 6074